



Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1022452-49.2020.4.01.4000 em 31/07/2020 15:30:28 por VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Documento assinado por:

- VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20073115224378100000287939599**  
ID do documento: **292379890**





Valter Luiz de Almeida Jr.  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CRIMINAL VARA CRIMINAL FEDERAL Picos Piauí.**

**Thiago Vilton Barausse**, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.846517-0, inscrita no CPF nº 048.448.619-56, residente e domiciliado a rua Bernardino Bassani, 133, Moradias Bom Jesus, Campo Largo, Paraná, vem mui respeitosamente, por intermédio de seu advogado Dr. Valter Luiz de Almeida Júnior, inscrito na OAB/PR sob o nº 50.624, com escritório profissional, endereço inserido no rodapé e procuração em anexo (doc.2), à presença de Vossa Excelência, vem com o devido acatamento, nos art. 119 e 120, ambos do CPP apresentar

### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**

pelos fundamentos a seguir expostos.

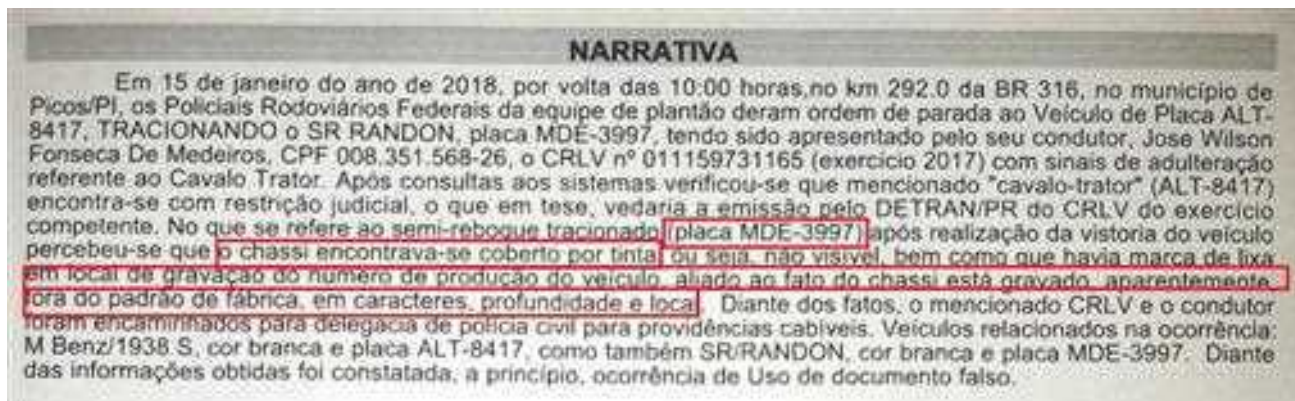
#### **DOS FATOS**

1. Cumpre salientar que o Requerente na data de janeiro de 2018 emprestou, a sua carreta SR Randon, placa MDE-3997, para a pessoa de José Wilson Fonseca de Medeiros, para a realização de uma viagem, vez que a referida pessoa estava com um problema com a sua carreta e o requerente estava com o seu “cavalo” em manutenção.
2. Deste modo, para a surpresa do requerente, após algum tempo pelo senhor José Wilson Fonseca de Medeiros que a sua carreta estava apreendida no posto policial da policia rodoviária Federal do Município de Picos/Piauí, pela alegação de que a mesma estava com sinais de adulteração.



Valter Luiz de Almeida Jr.  
ADVOCACIA

3. Diante da referida informação o requerente entrou em contato com o referido posto policial onde foi confirmado tais fatos sendo lhe repassado que a citada carreta seria liberada após a ocorrência de perícia.
4. Após a referida data aproximadamente final de janeiro o requerente de tempos em tempos entra em contato com o posto policial via telefone, visto que reside na localidade de Campo Largo Paraná, sempre recebendo a mesma informação de que deve aguardar a realização da perícia.
5. Vossa Excelência a carreta em questão trata-se CAr/S.Reboque/Cont-C,AB, 2004/2005, de placas MDE-3997 com renavam 00837514975, SR/Randon SR CA, a qual nunca teve qualquer sinistro, conforme atesta com a consulta consolidada de veículos em anexo.
6. Ademais, a referida carreta é ano 2004 e modelo 2005 e tendo a sua marcação de número de chassi é no local que veio de fábrica, visto que tal marcação diverge de marca para marca.
7. Ainda frisa-se que como é notório os implementos possuem mais de uma marcação em locais diferentes, fato que não foi analisado pela autoridade conforme se vê no referido boletim de ocorrência, conforme se vê:



8. Vossa Excelência o requerente mesmo sabendo da procedência do referido implemento não tira a importância da realização da suposta perícia, **no entanto não se mostra razoável manter o referido veículo "apreendido" no posto policial desde a data de 15 de janeiro de 2018, e a até a presente data não ser realizada a perícia!**
9. Diferente disso o veículo encontra-se apreendido junto ao pátio da Policia Rodoviária Federal de Picos de Piauí, sem qualquer proteção dos intemperes inevitavelmente está sendo destruído aos poucos na espera da referida perícia>



Valter Luiz de Almeida Jr.  
ADVOCACIA

10. O requerente é o legítimo proprietário do referido veículo e está desde a data da apreensão aguardando a realização da referida perícia sem poder trabalhar e passando por inúmeras dificuldades em virtude de estar sem o veículo o qual é utilizado para o seu trabalho como motorista autônomo.
11. Com base no que foi esclarecido requer a devolução do bem a requerente pois, a parte requerente é o legítimo proprietário do referido bem e mesmo dentro deste longo tempo nenhuma perícia fora realizada.
12. Destarte, o Requerente reside no Estado do Paraná e coloca-se a inteira disposição para realização de perícia ou qualquer ato que seja necessário, o que busca com a presente medida é evitar a total deterioração do referido bem na expectativa da realização da espera perícia, o que não ocorreu dentro de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses

## **FUNDAMENTOS**

Excelência, a Constituição Federal, estipula em seu artigo 5º, inciso LIV que:

*Art. 5º [...]*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu artigo 119 e seguintes, preconiza sobre a restituição das coisas apreendidas no curso do processo.

No presente caso, temos que o bem foi apreendido pela autoridade policial, qual seja, 01 (um) CAr/S.Reboque/Cont-C,AB, 2004/2005, de placas MDE-3997 com renavam 00837514975, SR/Randon SR CA, registrado em nome da requerente, conforme doc. 04, sob a suspeita de adulteração, frente a alegação de que as marcações do referido veículo estão em locais diversos do comumente visto pelo então policial rodoviário federal.

O requerente adquiriu o referido veículo, o qual fora submetido a avaliação pelo órgão do Detran para a devida transferência, onde fora constatado a total regularidade do veículo.

Ainda em contato com a fabricante, que inclusive tem sede em Curitiba/Paraná, informou que dependendo do ano do implemento o local da gravação muda.

A apreensão do veículo de propriedade do requerente, ocorreu em razão da suposta prática criminosa realizada por terceiros, ou seja, adulteração do documento do caminhão, o que não tem qualquer ligação com a carreta de propriedade do Requerente.



Valter Luiz de Almeida Jr.  
ADVOCACIA

Vale salientar que a requerente já por inúmeras vezes ligou e inclusive compareceu perante a autoridade policial a qual informou que somente pode devolver com a realização da perícia a qual não possui nem data para acontecer!

Tal situação mostra-se totalmente sem razoabilidade pois o Requerente está a quase 3 (três) anos sem ter pelo menos uma data para a realização da perícia, o que está corroborando para a depreciação do bem e a impossibilidade do mesmo poder trabalhar com o implemento, situação que já foi enfrentada por outros Tribunais, conforme se vê em tela:

REEXAME NECESSÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. MANDADO DE SEGURANÇA. **RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PREJUÍZO.** PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECIDIR CONFIRMADO. (Recurso de Ofício Nº 70073713471, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 10/08/2017).(TJ-RS - Recurso de Ofício: 70073713471 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 10/08/2017, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2017)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **FIEL DEPOSITÁRIO. Decorridos cinco meses sem a realização da perícia requerida pela autoridade coatora, e não existindo impedimento para que o impetrante reavesse o veículo, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança.** Recurso de ofício improvido. (Recurso de Ofício Nº 70068256031, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA FINS DE PERÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. *Embora inexistente direito líquido e certo em favor do impetrante, eis que cabível a manutenção do veículo apreendido para perícia, deferida a liminar, restituindo o automóvel, e considerando o tempo decorrido desde lá, encontrando-se o veículo em poder do proprietário desde 2013, frustrado resta o objeto da perícia. Logo, ausente fundamento para a restauração da apreensão. Sentença mantida. Recurso improvido.* (Recurso de Ofício Nº 70058035569, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 19/03/2015)

É entendimento do STJ que é lícita a pretensão de restituição de bem de terceiro prejudicado:

*STJ. Recurso especial. Restituição de coisa apreendida. Terceiro prejudicado. Mandado de segurança. Possibilidade. Recurso improvido. 1. É lícito ao terceiro prejudicado pela apreensão de bens em processo criminal a impetração do writ, desde que constatado ser o bem de sua propriedade. 2. Asseverado pelo*



Valter Luiz de Almeida Jr.  
ADVOCACIA

*Tribunal a quo, a propriedade do terceiro sobre o bem apreendido, circunstância inviável se ser reexaminada nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ, configurado está o direito líquido e certo à restituição da coisa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Desta forma, requer-se a restituição do bem apreendido para a requerente uma vez que esta é proprietária de mesmo: CAR/S.Reboque/Cont-C,AB, 2004/2005, de placas MDE-3997 com renavam 00837514975, SR/Randon SR CA, conforme se vê no recibo o qual encontra-se em branco, conforme doc. 04, podendo caso entenda a Vossa Excelência a parte Requerente ficar como fiel depositário do bem até a ser marcada a perícia, a qual inclusive pode ser realizada na cidade de Curitiba onde o Requerente reside.

#### **DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer e pede a Vossa Excelência:

- 1) A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público;
- 2) A restituição do bem acima descritos, nos termos do art. 120, do CPP realizando-se a devolução do veículo apreendido, em favor da requerente legítimo proprietário, sem deixar de notar-se que a demora na devolução, como é consabido, leva o bem à completa deterioração vez que não há qualquer manutenção enquanto apreendidos, evitando a ocorrência de mais danos ao Requerente;
- 3) Prova a propriedade através dos documentos ou provas que seguem anexas;

Nestes termos,

Pede Deferimento

Campo Largo, 31 de julho de 2020.

**Valter Luiz de Almeida Junior**

**Advogado - OAB/PR 50.624**